



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360433-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada RAIMUNDA BARRAL DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2360433-23.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

**Agravante(s): Central Nacional Unimed — Cooperativa
Central**

Agravada(s): Raimunda Barral da Luz

Voto nº 48.617

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REFORMA REJEITADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer. A recorrente alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva e a ausência de grupo econômico já foram rechaçadas em decisão anterior, com trânsito em julgado.

4. A medida constritiva ocorreu devido ao não cumprimento da obrigação fixada no título judicial executado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A legitimidade passiva da recorrente foi confirmada em decisão anterior. 2. A penhora é válida devido ao não cumprimento da obrigação.”

Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1123651-19.2018.8.26.0100; Relator: Enéas Costa Garcia; 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/10/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 131 dos autos de origem que, em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela recorrente (processo nº 0028420-69.2024.8.26.0100 – 10ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, reproduzindo as razões apresentadas em sede de anterior recurso¹, sustenta a agravante o acolhimento do incidente, argumentando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 62/64.

Contraminuta – fls. 68/70.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Caso a envolver cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer.

A questão é singela.

A executada, ora agravada, apresentou impugnação, sendo pontuado pelo d. juízo *a quo* – às fls. 27 dos autos de origem – que as alegações relativas à ilegitimidade passiva e à ausência de grupo econômico já foram rechaçadas às fls. 226 dos autos principais, a contar, inclusive, com trânsito em julgado.

Na sequência, após reconhecer a necessidade de incidência, no caso, da multa imposta pelo não pagamento, a teor do art. 523 do Código de Processo Civil, foi deferido o pedido de tentativa de

¹ **Agravo de Instrumento nº 2255753-84.2024.8.26.0000.**

bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via Sisbajud, na modalidade “Teimosinha”, sendo positiva a constrição – fls. 93/107 dos autos de origem.

Houve impugnação à penhora, a qual resultou rejeitada, ante a preclusão da matéria – r. decisão atacada, a ensejar a interposição do presente recurso.

Sem razão o polo agravante.

De fato. Conforme bem anotado pela MM. Juíza da causa, a questão relativa à legitimidade da recorrente foi devidamente analisada pela r. decisão de fls. 226/227 (processo nº 1013502-43.2024.8.26.0100 – 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital), proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls.180/182: incabível o acolhimento do pedido de extinção do feito. Em que pese a existência de pessoas jurídicas distintas, é certo que as corrés integram o mesmo grupo econômico, ou seja, são diretamente interligadas e respondem pelo pedido. Ademais, a estruturação do mesmo grupo econômico em pessoas jurídicas distintas não pode ser óbice ao consumidor para a defesa dos seus direitos. Neste sentido o entendimento jurisprudencial: “Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de cirurgia para correção de mielomeningocele fetal intrauterino. Sentença de procedência. Apelo da corré Central Nacional Unimed. Controvérsia recursal quanto à legitimidade da Central Nacional Unimed e responsabilidade solidária na cobertura do tratamento. Alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de plano de saúde foi firmado entre a autora e a Unimed Curitiba. Inadmissibilidade. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária configuradas. Cooperativas que, mesmo possuindo cada uma personalidade jurídica e base geográfica distintas, integram o mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência em relação ao consumidor. Eventual organização administrativa de gestão que não pode ser utilizada para se eximir da responsabilidade de prestar atendimento ao beneficiário. Existência de intercâmbio no atendimento entre as unidades do Sistema Unimed. Responsabilidade solidária das unidades integrantes do grupo econômico Unimed. Precedentes. Recurso desprovido.”(TJSP; Apelação Cível1123651-19.2018.8.26.0100; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022).

Fls.189 e ss: Majoro a multa diária para R\$2.000,00, caso a liminar não seja cumprida pelas rés no prazo de 24 horas do recebimento da presente decisão, que servirá de ofício a ser encaminhado diretamente pela interessada. Ademais, advirto que o descumprimento acarretará, além da incidência da multa, o bloqueio dos valores necessários ao tratamento.

Desnecessária a intimação de Diretor Presidente para o cumprimento da medida.

No mais, aguarde-se defesa.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2024.”

Contra a decisão supramencionada, não se insurgiu
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

De outra parte, a medida constritiva somente ocorreu em razão do não cumprimento da obrigação fixada no título judicial executado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator